

# Estudo do Veto nº 11/2020

Projeto de Lei nº 2.129, de 2019  
(nº 8.302/2017, na Câmara dos Deputados)

## VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

### Autoria do projeto:

- Edio Lopes (PR/RR)

### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Hildo Rocha (MDB-MA): Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC;  
- Deputado Nelson Marquezelli (PTB-SP): Parecer pela Comissão de Viação e Transportes – CVT;

### Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Telmário Mota (PROS/RR): Parecer pela Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI;

### Ementa do projeto de lei vetado:

"Inclui no [Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973](#), que institui o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica".

### Assunto do Veto:

Inclusão de trecho rodoviário em Roraima no Anexo do Plano Nacional de Viação

# Estudo do Veto nº 11/2020

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.20	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º Esta Lei altera a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da <a href="#">Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973</a>, que institui o Plano Nacional de Viação (PNV).</p> <p>Art. 2º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da <a href="#">Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973</a>, passa a vigorar acrescido da seguinte rodovia:</p> <p>“ANEXO</p> <p>.....</p> <p>2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal</p> <p>.....</p> <p>BR Pontos de Passagem Unidades da Federação Extensão (km) Superposição BR Km Rodovia RR-319, que liga a BR-174 à BR-433 RR 128,8 – ”</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de que trata esta Lei serão determinados pelo órgão competente.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Inclusão de trecho rodoviário em Roraima no Anexo do Plano Nacional de Viação</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a></p> <p><b>Justificativa:</b> “(...) Devido ao grande tráfego de veículos, sobretudo ônibus e caminhões, as condições de pista são inadequadas, colocando em risco os motoristas e passageiros que transitam diariamente. A federalização desta rodovia é fundamental para o povo roraimense, pois visa promover o desenvolvimento econômico regional, ampliando o potencial agropecuário.”</p>	<p>“O projeto legislativo, ao propor a federalização e inclusão da rodovia RR-319, trecho rodoviário de 128,8 quilômetros de extensão em Roraima, que liga a BR-174 à BR-433, no Anexo do Plano Nacional de Viação, disposto na <a href="#">Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973</a>, ofende a autonomia dos entes federativos ante a inexistência de anuência do Estado de Roraima quanto à incorporação à malha viária da União, a teor do art. 19 da <a href="#">Lei nº 12.379, de 2011</a>. Ademais, não atende aos requisitos para o trecho rodoviário que se pretende incluir naquele Subsistema, enquadrando-se nas exigências legais para ser uma rodovia estadual, o que já ocorre, além do fato de que a descentralização administrativa e federativa das rodovias se coaduna com a moderna legislação e com a política do setor de transporte. Tal medida ainda, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, violando assim, as regras do <a href="#">art. 113 do ADCT</a>, bem como do <a href="#">art. 16 da LRF</a> e, ainda, do <a href="#">art. 114 da LDO para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)</a>.“</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia, da Infraestrutura e a Advocacia-Geral da União.</p>